



# Sistema de Registro de Preços no Estado de Pernambuco

Marco Antônio Martins Barbosa

Secretaria de  
Administração



## EXPEDIENTE

**Governador de Pernambuco**  
Paulo Henrique Saraiva Câmara

**Vice-governadora de Pernambuco**  
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

•

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Secretária**  
Marília Raquel Simões Lins

**Secretário Executivo**  
Adailton Feitosa Filho

**Diretora do CEFOSPE**  
Analúcia Mota Vianna Cabral

**Coordenação de Educação Corporativa**  
Priscila Viana Canto Matos

**Chefe da Unidade de Coordenação Pedagógica**  
Marilene Cordeiro Barbosa Borges

**Autor**  
Marco Antônio Martins Barbosa

**Revisão de Língua Portuguesa**  
Eveline Mendes Costa Lopes

**Diagramação**  
Sandra Cristina da Silva

•

Material produzido pelo Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual – CEFOSPE

**Junho, 2020 (1ª ed.)**

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Ana Luiza de Souza/ CRB 2066

B238s    Barbosa, Marco Antônio Martins  
          Sistema de Registro de Preços no Estado de Pernambuco/ Marco Antônio Martins  
          Barbosa; Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração, Centro de  
          Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual. – Recife:  
          Cefospe, 2020.  
          54p.: il.

1. Sistema de registro de preços. 2. Legislação. 3. Administração pública. I. Governo  
do Estado de Pernambuco. II. Secretaria de Administração. III. CEFOSPE

CDD 354.81  
CDU 336.1

---

## Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	6
Legislação Federal.....	6
Legislação Estadual.....	6
CONCEITO DE REGISTRO DE PREÇOS .....	6
NATUREZA JURÍDICA .....	7
PRINCIPAIS VANTAGENS DO REGISTRO DE PREÇOS.....	7
PRESSUPOSTOS PARA A ADOÇÃO DO SRP .....	9
AGENTES DO REGISTRO DE PREÇOS.....	9
MODALIDADE DE LICITAÇÃO APLICÁVEL .....	10
POSSIBILIDADE DE REGISTRAR MAIS DE UM PREÇO EM UM MESMO DOCUMENTO .....	11
DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS .....	12
ADOÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 123 NO SRP.....	12
PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.....	15
INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.....	16
PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.....	19
CESTA DE PREÇOS .....	23
FORNECEDORES E PREÇOS REGISTRADOS .....	27
DA UTILIZAÇÃO DA ARP POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES .....	29
Condições iniciais para adesão de órgão não participante:.....	30
“Carona” de órgãos e entidades de esferas federativas diversas:.....	32
LIMITES PARA A UTILIZAÇÃO DA ATA POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES .....	34
O QUE É O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO FORNECEDOR?.....	37
ATA DE REGISTRO DE PREÇO VERSUS CONTRATO .....	39
APLICAÇÃO DE PENALIDADES .....	44
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA.....	48
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52
SOBRE O AUTOR.....	53

## APRESENTAÇÃO

O Sistema Registro de Preços (SRP), previsto no Artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, vem, com o passar dos anos, tornando-se, cada vez mais, uma importante ferramenta para facilitar a aquisição de bens e contratação de serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Consiste em um conjunto de procedimentos, que se destina ao registro formal de preços em um documento vinculativo e obrigacional chamado Ata de Registro de Preço (ARP). Quando bem conduzido e gerenciado, o SRP consegue atender aos preceitos de legalidade sem prejudicar a celeridade, abrangência e competitividade requeridas pelas contratações governamentais.

Esta apostilagem oporósito de esclarecer e facilitar o entendimento dessa matéria, que vem sendo amplamente utilizada pelos órgãos e entidades públicas. Todo seu conteúdo foi estruturado sob a forma de tópicos que buscam tornar mais compreensível o assunto, permitindo que os leitores direcionem a atenção ao esclarecimento de suas dúvidas principais.

É importante esclarecer que a abordagem dessa temática manteve seu foco nas legislações que regem a matéria, quais sejam, a Lei de Licitações e Contratos e o Decreto Estadual nº 42.530/2015 (e alterações posteriores). Por isso, espera-se que os gestores, servidores e demais interessados entendam o *modus operandi* do SRP, especificamente no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Assim, será possível analisar a abordagem da chamada Ata de Registro de Preços Corporativa, instrumento que vem possibilitando a entrega de resultados positivos para o Estado, com preços competitivos, celeridade e diminuição considerável de processos licitatórios.

Confiamos, portanto, que você, estimado leitor e aplicador do direito, possa apreciar este Caderno de forma palatável e prazerosa.

Boa leitura!

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Legislação Federal
  - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Legislação Estadual
  - Decreto Estadual nº 42.530, de 23 de dezembro de 2015, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.345, de 06 de dezembro de 2019.

## CONCEITO DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente, é salutar vislumbrar o que dois dos mais importantes doutrinadores da matéria ensinam acerca do que vem a ser o sistema de registro de preços.

De acordo com Jacoby, (2013, p. 23):

Sistema de Registro de Preços é um **procedimento especial de licitação**, que se efetiva por meio de uma **licitação *sui generis***, selecionando a **proposta mais vantajosa**, com observância do **princípio da isonomia**, para futura **contratação** pela Administração. (Grifo nosso)

Meirelles (2002, p. 68), por sua vez, diz que:

Registro de preços é o **sistema de compras** pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em **manter os valores registrados no órgão competente**, corrigidos ou não, **por um determinado período** e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. (Grifo nosso)

O Decreto nº 42.530/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Estadual, por sua vez, adotou as seguintes definições:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

Inciso I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras;

Inciso II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Percebe-se, de imediato, que o diploma em epígrafe, disciplinador da matéria em âmbito estadual, diferencia o Sistema de Registro de Preços (SRP) da Ata de Registro de Preços (ARP). O primeiro se consubstancia como “um conjunto de procedimentos”; o segundo, por seu turno, se manifesta como “um documento vinculativo, obrigacional”.

Assim, enquanto o SRP é todo o arcabouço jurídico, que rege o assunto, suas legislações, boas práticas etc., a ARP é o documento final, resultado do trabalho de elaboração do termo de referência, assinado pelas partes após a conclusão do processo licitatório.

## NATUREZA JURÍDICA

No dizer de Bittencourt (2013; p.18):

O SRP deve ser encarado como uma ferramenta de auxílio, que se consubstancia num **procedimento especial** a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequentes, e, ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços. (Grifo nosso)

O registro de preços é, dessa maneira, um procedimento formal de caráter especial, uma vez que não configura modalidade de licitação, apenas são requisitos estabelecidos por lei a fim de que uma licitação possa ser utilizada para registro de itens ou serviços, retirando da Administração Pública a obrigatoriedade de contratar o todo registrado e, apenas, se utilizar do necessário, na busca da otimização de tempo e diminuição do gasto público.

Dessa forma, é essencial ter em mente que o registro de preços não pode ser confundido como uma das **modalidades de licitação** (concorrência, pregão etc.) nem como um dos **tipos de licitação** (menor preço, técnica e preço etc.), tampouco possui natureza de **contrato**.

O registro de preços é, tão somente, ele mesmo. Nada se compara ao registro de preços. Trata-se de um procedimento *sui generis*, único por sua própria natureza.

## PRINCIPAIS VANTAGENS DO REGISTRO DE PREÇOS

Por que utilizar o SRP? Quais os ganhos que serão obtidos ao se fazer uso dele? Essas são algumas das questões levantadas pelo servidor ao se deparar com a decisão de ter que optar ou não por ele.



Abaixo estão enumeradas, apenas, algumas vantagens que motivam a utilização do SRP:

1. Evolução significativa da atividade de planejamento organizacional, motivando a cooperação entre as mais diversas áreas;
2. Possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até 01 (um) ano. É o atendimento ao Princípio da Economicidade;
3. Aumento da eficiência administrativa, pois promove a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro;
4. Otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração;
5. A solicitação de fornecimento ocorre somente quando surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados;
6. Ausência da obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados, quer seja em suas quantidades parciais ou totais;
7. Vinculação do particular pelo prazo de validade da ata às quantidades e aos preços registrados;
8. O orçamento é disponibilizado apenas no momento da contratação;
9. Celeridade da contratação, haja vista que se têm preços registrados;
10. Atendimento de demandas imprevisíveis;
11. Possibilidade de pequenas e médias empresas participarem em virtude de a entrega ou o fornecimento do bem ou serviço registrado ocorrer de forma parcelada;
12. Redução de volume de estoques e conseqüentemente do custo de armazenagem, bem como de perdas por perecimento ou má conservação, uma vez que a Administração Pública contrata na medida de suas necessidades;
13. Maior eficiência logística (Possibilidade de aquisições gradativas – para situações em que a previsão de quantitativos é difícil);
14. Possibilidade de controle pela sociedade, haja vista que os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração na imprensa oficial, conforme preconizado pelo §2º, Art. 15, da Lei nº 8.666/1993;
15. Impossibilidade de caracterização de fracionamento de despesas.



## PRESSUPOSTOS PARA A ADOÇÃO DO SRP

A Lei nº 8.666/1993, em seu Artigo 15, estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível,

deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

Ao se buscar o espírito da Lei, manifestada pela vontade do Legislador, abstrai-se do dispositivo acima destacado que não se pode considerar o SRP como um ato discricionário do agente público.

A utilização do SRP para compras públicas é, a princípio, obrigatória, só podendo ser relegada diante de comprovada inviabilidade. Portanto, **o uso do SRP deve ser encarado como regra e não exceção.**

Nesse sentido, Tolosa Filho (1999, p.12) corrobora:

Ao estatuir que as compras ‘sempre que possível, deverão’, o legislador determinou o seu cumprimento como regra, e, em casos excepcionais, a adoção de outras formas legalmente estabelecidas, mediante justificativa a ser inserta no processo administrativo correspondente. Dessa forma, é inconteste que o sistema de registro de preços deve ser o procedimento de uso regular, e quando, por conveniência administrativa, efetivamente

demonstrada, não for possível tecnicamente a sua utilização, ser outra a fórmula, justificada pela Administração.

A Lei de Licitações e Contratos estabelece, ainda, em seu Artigo 15, §3º, que: “O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...)”.

No território pernambucano, o diploma atualmente vigente é o **Decreto Estadual nº 42.530/2015**, que será observado com mais afinco, a partir desse momento.

## AGENTES DO REGISTRO DE PREÇOS

O Artigo 2º do Decreto Estadual nº 42.530/2015 especifica os atores do registro de preços, sendo eles:

- 1. ÓRGÃO GESTOR:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

2. **ÓRGÃO PARTICIPANTE:** órgão ou entidade da administração pública estadual, que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços; caso haja necessidade da contratação por parte do órgão participante, o fornecedor tem o dever de atendê-lo.
3. **ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE:** órgão ou entidade, que não está contemplado na Ata do Registro de Preços, portanto não tem sua demanda prevista no processo e não participou dos procedimentos iniciais da licitação. Poderá vir a participar do Registro de Preços, se apresentar sua demanda ao Órgão Gestor, e este negociar o fornecimento do quantitativo levantado com o fornecedor, desde que este atenda às mesmas condições e não prejudique os demais Órgãos Participantes.
4. **FORNECEDOR REGISTRADO:** é o fornecedor declarado vencedor no processo licitatório destinado ao Registro de Preços, que formalizou, no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, sua concordância em manter os valores dos bens ou serviços registrados por um determinado período, disponibilizando as quantidades, quando solicitado pela Administração no prazo previamente estabelecido.

## MODALIDADE DE LICITAÇÃO APLICÁVEL

Acerca da modalidade de licitação aplicável ao registro de preços, o Decreto nº 42.530/2015 determina que:

Art. 8º A licitação para registro de preços deve ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e ser precedida de ampla pesquisa de mercado;(Grifo nosso)

§1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatória a modalidade pregão;

§2º As licitações para aquisição de bens comuns devem ser realizadas, obrigatoriamente, através de pregão eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente;

§3º Excepcionalmente, no caso da modalidade de concorrência, o julgamento por técnica e preço pode ser adotado a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Observa-se, portanto, que as modalidades previstas para serem utilizadas no SRP são a concorrência e o pregão, ambas com o tipo de licitação menor preço.

Merece destaque o fato de que para a contratação de serviços e aquisição de bens comuns, deve-se utilizar o pregão, que, nesse último caso (aquisição de bens comuns), deve ocorrer na forma eletrônica, salvo comprovada inviabilidade devidamente fundamentada.

### **QUESTÃO**

### **É POSSÍVEL REALIZAR UM REGISTRO DE PREÇOS POR MEIO DE UMA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO?**

**RESPOSTA:** Em caso concreto específico, em que restou comprovada a inviabilidade de licitação, posto que configurada a prestação de serviço de natureza exclusiva, foi autorizada à Secretaria de Administração de Pernambuco a realização de registro de preço mediante processo de inexigibilidade de licitação (Parecer PGE nº 103/2016).

Cabe salientar, todavia, tratar-se de situação de caso excepcionalíssimo, pelo que se recomenda, em situações semelhantes, o envio do processo à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a fim de se obter visto que ateste a regularidade

## **POSSIBILIDADE DE REGISTRAR MAIS DE UM PREÇO EM UM MESMO DOCUMENTO**

Quando dos estágios iniciais de preparação de um registro de preços, o Órgão Gerenciador irá se deparar com a necessidade de definir a estruturação dos lotes que irão compor a Ata.

Nesse contexto, o registro de preços permite flexibilidade suficiente ao gestor, concedendo que ele faça a composição dos seus lotes/itens da maneira que melhor atenda ao interesse público e à realidade do mercado. Abaixo é possível observar algumas hipóteses recorrentes e possíveis de ocorrer nos registros de preços comuns:

1. Vários itens diferentes em uma mesma Ata com preços diferentes;
2. Vários itens iguais em uma mesma Ata com preços iguais;
3. Vários itens iguais em uma mesma Ata com preços diferentes.

Compete desanuiar, ainda que na hipótese de registro de vários itens idênticos; caso seus preços sejam diferentes, a recomendação é para que se autorize primeiro o consumo de saldo do mais barato, a fim de atender ao princípio da economicidade.

De outra esteira, no caso de registro com itens e preços iguais, recomenda-se que o gerenciador da Ata equilibre as autorizações para consumo de saldo entre as empresas vencedoras, a fim de que não se privilegie qualquer fornecedor (atenção ao princípio da isonomia).

## **DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

Os preços registrados deverão ser publicados trimestralmente a fim de orientar a Administração. Essa é a exegese da Lei nº 8.666/1993, seguida pelo Decreto Estadual nº 42.530/2015:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 15. (...)

§2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

Decreto nº 42.530/2015:

Art. 5º. (...)

§2º. Os preços registrados devem ser publicados trimestralmente pelo Órgão Gerenciador através de veículo oficial de divulgação para orientação da administração.

Aqui é importante se questionar o significado e a abrangência dos termos “imprensa oficial” e “veículo oficial de divulgação”. Cabe-se levantar a discussão sobre a possibilidade de publicação em sites institucionais, por exemplo, o que, certamente, representaria uma enorme economia ao erário, considerando os custos com centímetro quadrado para se publicar no Diário Oficial.

## **ADOÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 NO SRP**

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa seara, o registro de preços se apresenta como um importante aliado a fim de fomentar, com mais facilidade e efetividade, as chamadas MPEs, haja vista ele ser utilizado, em toda a sua amplitude, para a aquisição de bens e contratações de serviços comuns.

Adiante se verificam alguns dispositivos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que deverão ser considerados quando da elaboração de termo de referência para registro de preços:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 dessa Lei Complementar, a administração pública:

Cota Exclusiva:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Subcontratação:

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

Reserva de Cota (25%):

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

### QUESTÃO

**A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00?**

**RESPOSTA:** Sim, tendo em vista que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Administração deverá, nas contratações de até R\$ 80.000,00, realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, por força do Decreto Estadual nº 38.493/2012.

### QUESTÃO

**OS EDITAIS DE LICITAÇÃO EM QUE FOR CONFERIDO O TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 PODEM RESTRINGIR O UNIVERSO DE LICITANTES ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO ESTADO ONDE SE PROCEDERÁ AO CERTAME?**

**RESPOSTA:** Não. A ocorrência de tal fato violaria o Princípio da Economicidade, o que poderia acarretar ao órgão ou à entidade realizador do certame o não alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar que não há, na Lei Complementar nº 123/2006, normatização no sentido de restringir a licitação destinada exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte na região do órgão ou entidade licitante. Assim, a inserção de cláusulas editalícias, prevendo tal restrição, violaria, também, o Princípio da Legalidade.

### QUESTÃO

**EM LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, POR ITEM, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISTO NO INCISO I DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, O VALOR SER OBSERVADO COMO LIMITE DE R\$ 80.000,00 SERIA O DE CADA ITEM OU O VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO?**

**RESPOSTA:** Deve ser observado o valor de cada item da licitação, haja vista que cada item da licitação remete a licitações distintas e independentes entre si, podendo cada licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no instrumento convocatório.



Assim, apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame dividido em vários itens de até R\$ 80.000,00 não ofende a norma legal, haja vista tratar-se de concorrências autônomas entre si, sendo cada item disputado de maneira independente dos demais.

Ressaltamos que o Acórdão TCU nº 3.771/2011-1ª Câmara, assentou o seguinte entendimento:

(...) apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

Cabe ressaltar que não há obrigatoriedade de todos os itens da licitação serem destinados a atender ao comando legal previsto nos referidos normativos, podendo, por exemplo, em uma licitação para 10 (dez) itens, apenas 01 (um) ser reservado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal entendimento encontra-se consubstanciado no Acórdão TCU nº 2.957/2001 - Plenário:

(...) nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado onde estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.

Além da violação a esses dois princípios, ocorreria também a violação do Princípio da Competitividade, haja vista que o universo das empresas que poderiam participar da licitação estaria restrito ao âmbito local da realização do certame.

## **PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS**

O planejamento de um registro de preços se inicia com o órgão gerenciador, que, de acordo com o Decreto Estadual nº 42.530/2015, deverá:

Art. 5º. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - instaurar sua intenção de registro de preços;

II - convidar, através do sistema informatizado previsto no artigo 4º, os órgãos e entidades da administração pública para participarem do registro de preços, informando a descrição do objeto, validade da Ata, responsabilidades e providências a cargo dos convidados, bem como disponibilizando o termo de referência ou projeto básico;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

O artigo 5º do Decreto Estadual nº 42.530/2015 apresenta as obrigações a serem desempenhadas pelo órgão gerenciador, em especial a instauração da intenção de registro de preços. Ter ciência da sua importância e dominar os requisitos para sua instauração é de fundamental importância para um correto planejamento de processo para registro de preços.

### **INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS**

O órgão gerenciador deverá, a priori, realizar a chamada Intenção de Registro de Preços (IRP), assim determinada pelo Decreto Estadual nº 42.530/2015:

Conceito:

Art. 2º, inciso VIII – Intenção de Registro de Preços: conjunto de procedimentos, que visa coletar e consolidar as demandas dos órgãos públicos que demonstrem interesse no objeto que será licitado.

Obrigatoriedade e forma:

Artigo 4º. Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), a ser operacionalizado através de sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Administração (SAD) e utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos III e V do art. 5º e no inciso II e caput do art. 6º.

Possibilidade de dispensa:

§1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§2º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§3º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do §2º devem ser efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

Outras formas transitórias:

§4º Até que haja a implantação do sistema informatizado, é facultada a realização da IRP por meio de publicação em sites institucionais, ofícios circulares, publicação no Diário Oficial do Estado - DOE ou jornal de grande circulação e/ou outros meios eficazes de consultas formais a outros órgãos e entidades.

Competência para regulamentação:

§5º A Secretaria de Administração deve editar norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

Entende-se por IRP a divulgação realizada por um órgão (gerenciador), que planeja instaurar um registro de preços para a contratação de determinado objeto.

Por essa esteira, o órgão que dá publicidade a sua intenção deverá disponibilizar algumas informações (itens, prazos, certas cláusulas contratuais etc.) a fim de que outros órgãos possam demonstrar interesse em participar do mesmo processo.

O objetivo da IRP é consolidar demandas de vários órgãos a fim de obter ganhos em escala e diminuição de processos licitatórios instaurados.

É preciso estipular um prazo para retorno das respostas dos órgãos. Tão logo de posse das informações, o órgão gerenciador (geralmente o que instaurou a IRP) deverá deliberar sobre a inclusão dos órgãos e itens por eles informados, consolidando as informações que deverão compor o termo de referência.

Abaixo segue modelo, meramente ilustrativo, de uma consolidação de informações enviadas por órgãos que manifestaram interesse em participar de um registro de preços fictício:

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS								
Remédios	Unidade de Medida	Informação dos Órgãos						TOTAL
		HAM	HBL	HCP	HR	HGV	HOF	
Ácido Acetilsalicílico 500mg	1 Unidade	500	557	-	-	789	987	2833
Alopurinol 300mg	1 Unidade	700	568	357	458	456	456	2995
Azitromicina 500mg	1 Unidade	950	321	796	-	159	258	2484
Carbamazepina 20mg/ml	Frasco de 100ml	375	659	764	568	-	358	2724
Cetoconazol 20mg/ml	Frasco	777	187	896	956	654	657	4127
Dipirona Sódica 500mg	1 Unidade	415	751	758	987	357	-	3268
Estriol 1mg/g creme	Gramas	379	984	-	534	489	-	2386
Haloperidol 1mg	Frasco	188	164	158	165	157	985	1817

Uma vez consolidadas as quantidades, tal comprovação deverá fazer parte do Termo de Referência, como anexo obrigatório, a fim de fundamentar a justificativa dos quantitativos estimados.

Importante salientar que faz parte da deliberação do órgão gerenciador optar por vincular quantidades específicas, conforme IRP, aos órgãos que demonstraram interesse em participar ou não.

Nesse sentido, uma vez vinculadas as quantidades, caso o órgão gerenciador precise disponibilizar certa quantidade a mais a um outro órgão que informou quantitativo a menor, deverá pedir autorização de cessão de quantitativo a um dos demais órgãos.

Por oportuno, caso não haja vinculação das quantidades por órgãos, mantendo apenas a IRP como referencial para um quantitativo total referencial, o gerenciador garantirá certa margem de flexibilidade para disponibilização das quantidades sem, necessariamente, solicitar anuência dos outros participantes, caso assim ele decida por disponibilizar um quantitativo maior do que o informado por uma entidade.

## **PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS**

O Decreto Estadual nº 42.530/2015 determina, em seu artigo 5º, inciso IV, que compete ao órgão gerenciador promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

A principal atribuição do gerenciador é, sem margem para dúvidas, além da gestão do saldo após publicação da Ata, a elaboração do Termo de Referência para registro de preços.

Abaixo seguem peculiaridades que não podem faltar em um termo de referência para registro de preços:

**a) Objeto:** deve conter a informação de que a licitação é para registro de preços.

Exemplo 01: O objeto deste Termo de Referência consiste no **registro de preços** para aquisição de licenciamento Microsoft, destinados a servidores, estações de trabalho e licenciamento de acesso ao servidor (call), com a finalidade de estruturação do parque computacional da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e do Instituto de Recursos Humanos.

Exemplo 02: **Registro de preço** para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de táxi, a fim de atender as necessidades de transporte dos servidores do Poder Executivo Estadual, em atividades externas, observadas as especificações e demais disposições contidas neste termo de referência.

**b) Justificativa:** o Decreto Estadual nº 42.530/2015 estabelece em seu artigo 3º as hipóteses em que o SRP deve ser adotado. Veja-se:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços, sempre que possível, deve ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração; ou

V - quando, por conveniência da administração ou características dos bens ou serviços, houver necessidade de uniformização dos processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

É interessante que o órgão manifeste o enquadramento em um dos incisos acima especificados e indique no termo de referência.

Assim, considerando o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que, para as compras públicas, **sempre que possível, deverá** ser adotado o registro de preços, uma vez que a situação do caso concreto se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 42.530/2015, então, está-se diante de uma situação em que **é possível se utilizar do sistema de registro de preços**, logo o administrador **deve** optar pelo procedimento de registro de preços.

**c) Indicação dos órgãos participantes:** é preciso indicar, em cláusula específica do termo de referência, quem são os órgãos participantes do registro de preços. Segue modelo utilizado pela Secretaria de Administração:

É participante deste registro de preços a Secretaria de Administração; Para aquisição de bens:

A(s) empresa(s) Detentora(s) da Ata de Registro de Preço oriunda deste certame deverá(ão) manter as mesmas condições de qualidade do produto a ser fornecido, bem como a observância de todas as suas obrigações previstas nesse registro de preços, indiscriminadamente, para todos os órgãos participantes desse registro de preços.

Para prestação de serviços:

A(s) empresa(s) Detentora(s) da Ata de Registro de Preço oriunda deste certame deverá(ão) manter as mesmas condições de qualidade na prestação dos serviços, bem como a observância de todas as suas obrigações previstas neste registro de preços, indiscriminadamente, para todos os órgãos participantes desse registro de preços.



**d) Previsão de adesão por órgãos não participantes:** para que seja possível adesão de órgãos não participantes (“carona”), é preciso, *a priori*, que seja prevista, expressamente, essa possibilidade.

*A posteriori*, é necessário que sejam previstos, também de maneira expressa, os limites dessa adesão.

Importante reforçar que: 1) se o órgão gerenciador não prever a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, não será possível a concessão do “carona”; 2) caso o órgão gerenciador preveja essa possibilidade, mas não informe os limites, ao querer conceder uma “carona”, terá que diminuir o saldo de sua quantidade.

Segue modelo utilizado pela Secretaria de Administração:

Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador e em observância aos limites previstos no Decreto Estadual nº 42.530/2015;

Os Órgãos e as Entidades Não Participantes, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, devem consultar o Órgão Gerenciador, que se manifestará sobre a possibilidade de adesão, considerando se conveniente e oportuno, para indicar os possíveis Fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

Cabe ao Fornecedor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, inclusive quanto às negociações promovidas pelo Órgão Gerenciador, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão a um Órgão Não Participante, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes;

Os Órgãos e as Entidades Não Participantes devem, antes de solicitar adesão à Ata de Registro de Preços, realizar pesquisa prévia de mercado a fim de comprovar a vantajosidade dos preços registrados;

As aquisições ou contratações adicionais referidas neste item não podem exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e os Órgãos Participantes;

O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e os Órgãos Participantes, independente do número de Órgãos Não Participantes que a aderirem.

- e) Dotação orçamentária:** de acordo com o artigo 8º, §4º do Decreto Estadual nº 42.530/2015, na licitação para registro de preços, não é necessária a apresentação da dotação orçamentária, que somente é exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, sendo, contudo, obrigatória a indicação dos códigos do elemento de despesa e do item do material/serviço no e-Fisco.

Aqui é de bom alvitre ressaltar que a dispensa de indicação de dotação orçamentária configura uma flexibilidade concedida pelo legislador a fim de tornar mais célere o processo para contratação por meio do sistema de registro de preços.

Nesse contexto, é cristalino o entendimento de que essa concessão se coaduna com as mais modernas exigências de velocidade e planejamento de compras públicas. Ora, considerando o tempo dispendido para a concretização de um processo licitatório, por que não permitir ao gestor se antecipar ao problema, iniciando todo o processo burocrático com antecedência, mesmo sabendo que, naquele momento, não há provisão de recursos para abarcar a compra, mas que, quando da entrada do novo exercício financeiro, os recursos estarão disponíveis para a contratação?

- f) Prazo de vigência:** a Lei nº 8.666/1993 estabelece, no artigo 15, §3º, inciso III, que a validade do registro não será superior a um ano. Nessa mesma toada, segue o Decreto Estadual nº 42.530/2015:

Art. 13. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, salvo nas hipóteses em que não seja necessária a formalização de termo de contrato (Art. 62, §4º, Lei nº 8.666/1993).

§2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deve ser definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços podem ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deve ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

É possível que haja prorrogação de ARPs, contudo a soma das prorrogações não poderá ser superior a 12 (doze) meses. Ademais, ainda que a vigência dos contratos siga rito próprio, desvinculado da Ata, eles devem ser assinados dentro do prazo de validade da ARP.

## **CESTA DE PREÇOS**

O Decreto Estadual nº 42.530/2015 estabelece (artigo 5º, inciso V) que o órgão gerenciador deverá “realizar pesquisa de mercado para identificação do valor máximo da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes”.

Nesse diapasão, a PGE editou o Boletim nº 011/2014, que nos serve de subsídio acerca de como proceder para a composição do preço estimado. Nele são informadas as fontes nas quais se deve partir em busca de valores referenciais:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) pesquisa em mídia especializada e em sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias); e, por fim,
- (d) pesquisa com fornecedores.

Quanto à cesta de preços, considera-se, por analogia, no âmbito do Estado de Pernambuco, que a fonte (a) consistiria em valores retirados do Sistema e-Fisco e/ou do Sistema PE-Integrado.

Cabe a ressalva de que tais preços, extraídos dos sistemas acima informados, devem ser analisados de forma criteriosa, ademais, via de regra, só serão aceitos valores de no máximo 180 (cento e oitenta) dias. Determinados preços acima desse prazo deverão ser atualizados pelo índice pertinente.

É importante, por óbvio, gerar um relatório do sistema a fim de comprovar a origem do preço que será utilizado, recomendando que se salve esse arquivo em local oportuno, haja vista que deverá ele fazer parte da instrução processual, como anexo indispensável do termo de referência.

A fonte (b) consistiria em preços extraídos da internet. Nessa seara, é importante a impressão da tela em um formato que possa ser inserido no processo, pois, como a tela impressa dos Sistemas elencados na fonte anterior, a comprovação do valor utilizado como referência deve ser parte do termo de referência.

Ressalte-se que é importante a impressão, no caso de preços extraídos da internet, do cabeçalho e rodapé, a fim de que sejam comprovados os sítios eletrônicos que disponibilizaram o preço e a data em que o valor estava disponível, a fim de se verificar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme parâmetros do item anterior.

Outrossim, preços oriundos de sites buscadores, por exemplo, o Buscapé, Submarino etc., não poderão instruir o processo, isso porque não são eles os reais vendedores do objeto, são apenas consolidadores de preços de diversos outros fornecedores.

Para esses casos, recomenda-se que o administrador acesse o link disponibilizado pelo buscador, que o direciona ao site original, qual seja, aquele que verdadeiramente propõe o preço a ser praticado, sendo ele, também, quem se responsabilizará pela entrega da coisa.

Quanto à fonte (c), contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias), consiste na possibilidade de se utilizar de preços oriundos de contratações de outras entidades.

A dúvida surgiria por conta do termo “similar”. Qual a sua amplitude e abrangência? Certamente, a terminologia “similar” não tem a mesma acepção que o termo “idêntico”. Logo, seria possível, por exemplo, ao se vislumbrar adquirir canetas esferográficas de tinta verde, utilizar preços da mesma caneta, só que de tinta azul.

Saliente-se que a extensão da similaridade não pode impactar no preço. Esse seria, portanto, o limite do alcance do termo “similar”; caso impacte no preço, o orçamento em análise não poderá ser utilizado.

Finalmente, a utilização da fonte (d), pesquisa com fornecedores. É de bom alvitre ter em mente que essa deve ser a última das fontes a ser recorrida, haja vista ser aquela que, na prática, tem se mostrado como a que menos reflete a realidade do mercado.

Em tempo, destaque-se que, apenas nessa última fonte (pesquisa com fornecedores), o orçamento deve conter a quantidade estimada no orçamento enviado pela empresa. Nas demais fontes, não é necessário que as quantidades constantes nos resultados das pesquisas sejam as mesmas que irão instruir o termo de referência.

Por último, mas não menos relevante, é preciso atentar para a necessidade de obrigação de se variar a fonte, ou seja, considerando a existência de três fontes distintas para a obtenção de preço, faz-se necessário que ao menos um dos valores utilizados como referencial seja de uma fonte distinta dos demais preços estimados.

Assim, por exemplo, é possível estimar o valor de uma licitação, considerando dois preços retirados do Sistema e-Fisco e um obtido por meio da internet; nunca três preços oriundos da mesma fonte.

Após a obtenção dos valores que irão compor a cesta de preços, será preciso fazer a opção por uma das métricas, comumente utilizadas, para se chegar ao valor máximo estimado, sendo elas: Média, Menor Preço, Mediana e Maior Preço.

A princípio, é importante ter em mente que preço bom nem é aquele caro nem é aquele barato, mas sim o que reflete a realidade do mercado, sem perder de vista, obviamente, a vantajosidade da contratação.

Nesse diapasão, a regra é que se opte, via de regra, pela média, haja vista representar um equilíbrio entre os valores levantados para a composição do preço estimado; todavia, ao se considerar essa métrica em todas as situações, é possível que, no caso concreto, considerando eventual discrepância elevada entre os valores auferidos, não se obtenha, com a média, um preço referencial que reflita a realidade do mercado.

Nessas situações, faz-se necessária a utilização, portanto, de uma das outras métricas, com o intuito de buscar, sobremaneira, um valor que reflita a realidade do mercado.

Assim, é preciso, portanto, diante do levantamento dos valores que comporão a cesta de preços, observar o chamado desvio-padrão, a fim de fazer a opção pela melhor métrica possível.

Na falta de uma legislação acerca da matéria, convencionou-se, empiricamente, por meio de boa prática, adotar o método que consiste em se utilizar a seguinte equação, pela ordem:

1. Observa-se o menor preço da cesta;
2. Acrescenta-se a esse menor preço o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu próprio valor;
3. O resultado dessa equação será considerado o desvio-padrão;
4. Caso o valor do desvio-padrão seja menor ou igual ao maior valor dos orçamentos que compõem a cesta de preços, então deve-se utilizar a Média;
5. Caso o valor do desvio-padrão esteja acima do maior valor dos orçamentos que compõem a cesta de preços, então deve-se utilizar uma das outras três métricas.

Suponhamos que nossa cesta de preços seja composta pelos orçamentos R\$1,00; R\$1,20 e R\$1,40:

Iniciando o primeiro passo, utiliza-se o menor preço acrescido da metade dele mesmo, ou seja, de acordo com a hipótese levantada:  $R\$1,00 + R\$0,50 = R\$1,50$ .



R\$1,50 é, portanto, o valor correspondente ao desvio-padrão. O próximo passo é comparar esse valor do desvio-padrão (R\$1,50) com o maior valor da sua cesta de preços que na hipótese é R\$1,40.

Considerando que R\$1,50 é um valor maior que R\$1,40, nessa situação, recomenda-se utilizar uma das outras três métricas, quais sejam: Menor Preço, Mediana ou Maior Preço. O critério a ser adotado para escolha de uma das três métricas deve ser baseado naquele que reflita a realidade do mercado.

Caso esse valor do desvio-padrão, ao contrário, fosse menor ou igual ao maior valor da cesta de preços, optar-se-ia pela média.

Abaixo segue modelo meramente ilustrativo de uma consolidação de preços referenciais:

e-Fisco	Descrição	Quantitativo	Preço 01	Preço 02	Preço 03	Média	Valor Máximo Estimado
			E-Fisco	Banco de Preços	Internet		
216660-7	AÇÚCAR – Obtido da cana-de-açúcar, tipo cristal granulado, com aspecto, cor, cheiro próprio e sabor doce, com teor de sacarose mínimo de 99,8% p/p, admitindo a umidade máx. de 0,04% p/p, sem fermentação, isento de sujidades, parasitas, larvas, materiais terrosos e detritos animais ou vegetais, acondicionado em saco plástico, atóxico c/ <b>peso líquido de 1kg.</b>	50.000	R\$ <b>2,26</b>	R\$ <b>2,94</b>	R\$ <b>3,35</b>	R\$ <b>2,85</b>	R\$ <b>142.500,00</b>
003577-7	ADOÇANTE DIETÉTICO – Composto de aspartame líquido, acondicionado em caixa, contendo frascos com 100ml cada.	1500	R\$ <b>12,00</b>	R\$ <b>10,19</b>	R\$ <b>12,50</b>	R\$ <b>11,56</b>	R\$ <b>17.340,00</b>
<b>VALOR GLOBAL MÁXIMO ESTIMADO</b>							R\$ <b>159.840,00</b>



## FORNECEDORES E PREÇOS REGISTRADOS

O Decreto Estadual nº 42.530/2015, em seu artigo 5º, inciso VI, determina ser obrigação do órgão gerenciador “providenciar a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores registrados para atendimento às necessidades do órgão ou entidade requerente”.

Estabelece o citado diploma, ainda, que o órgão gerenciador deverá conduzir eventuais renegociações dos preços registrados (artigo 5º, inciso VII).

Aqui se torna importante trazer as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº Estadual nº 48.345, de 06 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto Estadual nº 42.530, de 23 de dezembro de 2015.

Nessa toada, pode-se dividir a matéria relacionada a (re)negociações de preços em duas situações, quais sejam, a primeira durante a etapa competitiva do certame e a segunda após a assinatura da Ata.

Assim, considerando a atuação do Órgão Gestor na etapa competitiva, é de bom alvitre trazer à baila o artigo 11 e seguintes:

Art. 11. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes podem reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, conforme procedimento a ser regulamentado pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudica o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 11-A. Na situação de uma mesma empresa vencer mais de um item/lote idêntico com preços diferentes, deverá o pregoeiro, após a declaração dos vencedores, negociar a equiparação dos preços aos valores mais vantajosos. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).

Parágrafo único. Se a negociação não tiver resultado, o órgão gerenciador e demais participantes da Ata de Registro de Preços deverão consumir primeiro o quantitativo previsto no item/lote mais vantajoso, consumindo os demais lotes apenas quando exaurido esse saldo, observada a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).

Art. 11-B. Quando duas ou mais licitantes distintas vencerem itens/lotos idênticos com preços diferentes, o pregoeiro deverá, antes da adjudicação, oportunizar a todas as empresas declaradas vencedoras a possibilidade

de apresentação de novas propostas para fins de obtenção do direito de preferência na contratação. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).

Parágrafo único. Na situação descrita no caput, deverão ser consumidos, preferencialmente, os quantitativos ofertados no item/lote de menor valor. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).

O objetivo aqui é dar transparência ao direito de preferência da contratação àquele que ofertar o menor valor após a etapa competitiva, deixando os Fornecedores cientes de que o menor valor registrado, com vistas ao Princípio da Vantajosidade, terá a primazia na contratação.

Por sua vez, após a assinatura da Ata, cumpre mencionar os artigos 18 e 19, que nos ensinam como proceder quando os preços registrados se tornarem superior ou inferior aos preços do mercado:

Art. 18. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Órgão Gerenciador deve convocar os Fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os Fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado devem ser liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 19. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, e o Fornecedor não puder comprovadamente cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador pode:

I - liberar o Fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais Fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deve proceder à revogação da Ata de Registro de Preços ou dos itens correspondentes do referido fornecedor, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

O Decreto Estadual nº 48.345, de 06 de dezembro de 2019 trouxe outra inovação ao Decreto Estadual nº 42.530, de 23 de dezembro de 2015, especificamente adicionar o artigo 19-A, *in verbis*:

Art. 19-A. Na hipótese de eventual proposta de redução dos preços já registrados em ata, o órgão gerenciador deverá avaliar a vantajosidade do desconto ofertado em cotejo com os custos operacionais e administrativos envolvidos na implementação da alteração da ata. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).

Parágrafo único. Em caso de aceitabilidade da proposta, o órgão gerenciador deverá comunicar a todos os demais detentores da ata em itens/lotos idênticos, abrindo igual oportunidade para que apresentem novas propostas, com vistas ao direito de preferência na contratação. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).

A intenção do legislador foi a de evitar pedidos de redução de valores mezinhos, ínfimos e insignificantes, cujo custo de operacionalização é maior do que a própria economia em si, a ser gerada.

Depreende-se, portanto, que **não é possível reequilíbrio em Ata de Registro de Preços**. Eventual motivo que enseje reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser dado apenas nos Contratos decorrentes da Ata, com exceção da hipótese de dispensa de termo de contrato (artigo 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993).

## **DA UTILIZAÇÃO DA ARP POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES**

Para se compreender quando se está na condição de órgão não participante, é preciso, antes de tudo, entender quem seria o órgão participante.

Como já observado, o Decreto Estadual nº 42.530/2015, em seu artigo 2º, apresenta os atores do registro de preços. Assim, Órgão Participante seria aquele “órgão ou entidade da administração pública estadual, que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços”.

Nesse rompante, é participante aquele órgão que, por exemplo, respondeu à Intenção de Registro de Preços; informou quantitativo e/ou itens que pretende contratar; eventualmente auxiliou o órgão gerenciador na obtenção de cotação etc. e que tem seu nome expressamente indicado na ARP como participante.

Por sua vez, o não participante é aquele órgão ou entidade da Administração Pública, - que não participou dos procedimentos iniciais da licitação, mas que tem interesse em fazer adesão à Ata de Registro de Preços, desde que atendidos aos requisitos do Diploma Estadual que rege a matéria.

Abaixo, de forma didática, o Decreto Estadual nº 42.530/2015 disserta acerca das adesões a ARPs por órgãos não participantes:

### **Condições iniciais para adesão de órgão não participante:**

Art. 22. A Ata de Registro de Preços formalizada por órgãos da Administração Estadual, suas autarquias ou fundações poderá ser utilizada, durante sua vigência, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, inclusive empresa estatal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador, atendidas as condições previstas neste Decreto. *(Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).*

§1º Os órgãos e as entidades não participantes, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, devem consultar o Órgão Gerenciador da Ata, que se manifestará sobre a possibilidade de adesão, para indicar os possíveis Fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§2º Cabe ao Fornecedor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, inclusive quanto às negociações promovidas pelo Órgão Gerenciador, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão a um Órgão não participante, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3º Os órgãos e entidades não participantes, quando integrantes da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, devem, antes de solicitar adesão à Ata de Registro de Preços, realizar pesquisa prévia de mercado a fim de comprovar a vantajosidade dos preços registrados. *(Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).*

§4º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o Órgão não participante deve efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

§5º Compete ao Órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo Fornecedor da Ata das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

A priori, é possível se pensar que existe muito mais vantagem em ser um órgão não participante do que em ser, efetivamente, participante de uma Ata, haja vista que o “carona”, em tese, já encontraria o registro de preços formado, assinado e disponível para a adesão.

Entretanto, na verdade, todo o esforço inicial do órgão participante compensa na medida em que, uma vez publicado o registro de preços, seu quantitativo está assegurado, bem como a natureza do objeto que será contratado se moldará à sua real necessidade.

Ao órgão não participante, contudo, não é garantida quantidade alguma registrada, além de que ele receberá o objeto da maneira na qual foi licitado pelo gerenciador e participantes, ou seja, da forma que atenderia a necessidade de tais órgãos e não, efetivamente, a sua necessidade.

Portanto, o “carona” se submete à forma de contratação do gerenciador e participantes, que, no caso concreto, pode não se moldar perfeitamente a sua real necessidade.

Ademais, todo o esforço engendrado pelos participantes na fase do planejamento do registro de preços é transferido a não participantes quando das exigências para se fechar contrato na condição de “carona”. Abaixo são vistos os requisitos mínimos a serem atendidos pelos não participantes, quando objetivam contratar por meio de “carona”:

- a)** Anuência do órgão gerenciador;
- b)** Anuência do fornecedor (detentor da ata);
- c)** Comprovação de vantajosidade (seguindo orientação análoga aos requisitos para a composição da cesta de preços);
- d)** Obrigatoriedade de revalidação da anuência do órgão gerenciador após 90 (noventa) dias;
- e)** Único responsável por suas próprias contratações.



Destaque-se que a revalidação da anuência do fornecedor após 90 (noventa) dias pode ocorrer de forma simples, por mera correspondência eletrônica (e-mail), inserta nos autos do processo de contratação, para efeitos de comprovação.

Ademais, quando se diz que o órgão não participante é o único responsável por suas próprias contratações, quer-se afirmar que uma vez descumpridas cláusulas contratuais pelo fornecedor, o próprio órgão “carona” deverá mover o competente processo administrativo.

Ao contrário, para os órgãos participantes, o gerenciador poderá intervir, e ele mesmo abrir o processo de penalidade, auxiliando aquele órgão, com vistas a garantir a excelência da contratação.

### **“Carona” de órgãos e entidades de esferas federativas diversas:**

Quando do texto publicado, originalmente, do Decreto Estadual nº 42.503/2015, para atender ao princípio da publicidade, era exigido que o aviso de licitação da Ata de Registro de Preços tivesse sido publicado em veículo cuja abrangência englobe a base territorial do órgão que pretendia aderir, em manifesta observância ao princípio da publicidade.

Dessa maneira, um órgão do Estado de Pernambuco, por exemplo, poderia aderir a todas as Atas que tivessem sido publicadas no Diário Oficial da União (DOU), ou que o processo tenha sido realizado por meio de pregão eletrônico, para o caso de Atas dos Estados e do Distrito Federal.

Atas de Registro de Preços oriundas de Municípios, ainda que realizadas por meio de pregões eletrônicos, não eram passíveis de adesão por órgãos que integrem a Administração Pública Estadual. Abaixo podemos observar o texto original que disciplinava a matéria:

Art. 23. A Administração Pública Estadual pode aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, mediante prévia anuência da Secretaria de Administração e desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - que o Aviso de Licitação do processo licitatório que tenha originado a referida Ata tenha sido publicado no Diário Oficial da União - DOU, quando registro de preços de órgãos ou entidades federais;

II - que o Aviso de Licitação do processo licitatório que tenha originado a referida Ata tenha sido publicado no Diário Oficial da União - DOU ou que tenha sido realizado por meio da modalidade pregão eletrônico, quando registro de preços de órgão ou entidade estadual ou do Distrito Federal; e



II - que haja previsão no Edital de quantitativo reservado à adesão por órgãos não participantes.

**Situações excepcionais:**

§1º Nos casos em que restar devidamente caracterizada situação de emergência ou de calamidade pública, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é facultada a adesão à Ata de Registro de

Preços de órgão ou entidade estadual ou distrital que tenha sido realizado por meio de pregão presencial, mesmo que o respectivo processo licitatório não tenha sido publicado no Diário Oficial da União – DOU.

§2º Nas situações previstas no § 1º, o órgão aderente deve comprovar os pressupostos para a dispensa por emergência ou calamidade pública, contidos no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Observância de preço reajustado e repactuação de prazo para reajuste:**

§3º Quando da adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, os órgãos aderentes devem observar a vantajosidade da Ata, considerando eventual preço reajustado;

§4º Nas hipóteses de que trata este artigo, o órgão aderente deve negociar com a empresa Detentora da Ata que o novo prazo para eventual reajuste comece a contar a partir da assinatura do contrato.

Ocorre que, a partir da publicação do Decreto Estadual nº 46.472, de 06 de setembro de 2018, que concedeu nova redação ao Decreto Estadual nº 42.530/2015, houve uma flexibilização de tais exigências, permitindo adesão proveniente de Atas oriundas de pregão presencial.

Da mesma maneira, possibilitou-se adesão de Atas de Registro de Preços confeccionadas por capitais de Estado, mantendo-se, todavia, a necessidade de prévia autorização da Secretaria de Administração e a exigência de previsão no Edital de quantitativo reservado à adesão por órgãos não participantes.

Abaixo segue nova redação atribuída pelo Decreto Estadual nº 46.472/2018:

Art. 1º O artigo 23 do Decreto nº 42.530, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. A Administração Pública Estadual pode aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal e pelas

capitais de Estado, mediante prévia anuência da Secretaria de Administração, e desde que haja previsão no Edital de quantitativo reservado à adesão por órgãos não participantes. (NR)

§3º Quando da adesão à Ata de Registro de Preços, os órgãos aderentes devem observar a vantajosidade da Ata, considerando eventual preço reajustado. (NR)

§5º Em caso de contratações que utilizem recursos federais, não poderá haver a adesão de que trata o caput a Atas de Registro de Preços gerenciada pelas capitais de Estado. (AC)

## LIMITES PARA A UTILIZAÇÃO DA ATA POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES

Art. 10. O edital de licitação para registro de preços deve observar o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 2002, e contemplar, no mínimo:

I - omissis;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelos Órgãos Participantes;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos não participantes, caso o Órgão Gerenciador admita adesões, observados os seguintes limites:

a) a adesão de cada órgão não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços; e *(Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).*

b) a soma de todas as adesões à Ata de Registro de Preços, não poderá exceder o dobro do quantitativo registrado; *(Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).*

Como já afirmado, para que seja possível adesão de órgãos não participantes (“carona”), é preciso, inicialmente, que seja prevista, expressamente, essa possibilidade. Também é necessária a previsão, de maneira expressa, dos limites dessa adesão.

Caso o órgão gerenciador não preveja a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, não será possível a concessão do “carona”. Não obstante, caso o órgão gerenciador

preveja essa possibilidade, mas não informe os limites, ao querer conceder uma “carona” terá que diminuir o saldo da quantidade registrada, ou seja, dos 100% (cem por cento) originalmente previstos para os órgãos participantes, limitado a 50% (cinquenta por cento) por Órgão Não Participante.

Essa é a exegese assimilada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Informativo nº 121/2013, ao tratar da obrigatoriedade de previsão de quantitativo máximo de carona:

É obrigatória a fixação, em edital, dos quantitativos máximos a serem adquiridos por meio dos contratos decorrentes de ata de registro de preços. Compete à entidade que gerencia a ata impedir que a soma dos quantitativos dos contratos dela derivados supere o quantitativo máximo previsto no edital. (...) 9.7.3.1.4. a fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços, previstos no Decreto 3.931/2001, art. 9º, inciso II, é obrigação e não faculdade do gestor (Acórdão 991/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1.100/2007-TCU-Plenário e Acórdão 4.411/2010-TCU-2ª Câmara); 9.7.3.1.5. em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital. Acórdão n.º 2311/2012-Plenário, TC-011.772/2010-7, rel. Min. Aroldo Cedraz, 29.8.2012.

Por esse entendimento, depreende-se a necessidade de se estabelecer um limite no Edital. Uma vez não previstos limites específicos ao carona, a interpretação é estendida para alcançar o único limite de quantidade previsto no Instrumento Convocatório, qual seja, os 100% (cem por cento) dos quantitativos previstos para os órgãos participantes, limitado a 50% (cinquenta por cento) por Órgão Não Participante.

### **QUESTÃO**

**SENDO PARTICIPANTE DE APENAS UM DOS ITENS DA LICITAÇÃO, PODERÁ O MESMO ÓRGÃO PEGAR CARONA EM OUTRO ITEM NO QUAL NÃO ATUOU COMO PARTICIPANTE? OU SEJA, É POSSÍVEL O ÓRGÃO ADERIR COMO CARONA A UM MESMO INSTRUMENTO DO QUAL ELE É PARTICIPANTE?**

**RESPOSTA:** Sim. Desde que a licitação ocorra por item, e a demanda apresentada pelo referido órgão participante ao órgão gerenciador não contemple todos os itens da licitação. Ou seja, em que pese a ata registrar preços para diversos itens, o órgão participante integra apenas

aqueles para os quais indicou interesse em participar do registro de preços e encaminhou ao órgão gerenciador a sua estimativa de consumo e, posteriormente, manifestou concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório.

E, considerando que a licitação por itens são licitações distintas que ocorrem ao mesmo tempo e que o órgão não apresentou demanda para todos, não há vedação legal para usufruir, na condição de órgão não participante, os itens em que não apresentou demanda, desde que observados os limites individual e geral referentes, respectivamente, a 50% e duas vezes o quantitativo de cada item registrado na ARP.

### **QUESTÃO**

#### **É POSSÍVEL QUE UM ÓRGÃO SOLICITE ADESÃO A MAIS DE UMA ARP, CUJOS OBJETOS REGISTRADOS SEJAM OS MESMOS?**

**RESPOSTA:** Sim, desde que observados, para cada ARP, os limites estabelecidos para adesão de órgãos não participantes, ou seja, de 50% dos quantitativos registrados na ARP para cada “órgão carona” e de duas vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços na totalidade, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

### **QUESTÃO**

#### **OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E GERENCIADOR DE UMA ARP PODEM, DURANTE A SUA VIGÊNCIA, ADERIR À OUTRA ARP CUJO OBJETO SEJA IDÊNTICO AO JÁ REGISTRADO EM SUA ATA?**

**RESPOSTA:** Sim. Considerando que a Administração realizou licitação para registro de preço, visando à aquisição futura, a qual foi procedida de planejamento prévio, com levantamento das necessidades técnicas e quantitativas, a única hipótese para se aderir à outra ARP, cujo objeto seja idêntico ao registrado em ata própria, seria a vantagem econômica, ou seja, o preço registrado em ata própria deve ser superior ao contido em outra ata.

E, considerando que a licitação por itens são licitações distintas que ocorrem ao mesmo tempo e que o órgão não apresentou demanda para todos, não há vedação legal para usufruir, na condição de órgão não participante, os itens em que não apresentou demanda, desde que observados os limites individual e geral referentes, respectivamente, a 50% e duas vezes o quantitativo de cada item registrado na ARP.

O artigo 15, §4º, da Lei nº 8.666/1993, ratifica esse posicionamento, haja vista que o detentor do registro tem o direito de preferência em ser contratado pela

Administração Pública no fornecimento do bem registrado, em igualdade de condições.

Art. 15.

(...)

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

### QUESTÃO

**PODE HAVER CONTRATAÇÃO PELO “ÓRGÃO CARONA” DE BENS E DE SERVIÇOS COM ESPECIFICAÇÕES DIFERENTES DAS REGISTRADAS EM ATA OU SEM QUE ESTIVESSEM REGISTRADOS?**

**RESPOSTA:** Não. A execução de ARP, diversamente do registrado, configura contratação direta sem o devido amparo legal.

## O QUE É O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO FORNECEDOR?

Os Órgãos Participantes do registro de preços não estão obrigados a contratar com o fornecedor cujos preços foram registrados. Dessa forma, esses órgãos poderão realizar outros processos licitatórios para o mesmo objeto. Todavia, o fornecedor do primeiro preço registrado mantém a preferência da contratação no caso de preços iguais ou superiores.

### QUESTÃO

**OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E GERENCIADOR DE UMA ARP PODEM, DURANTE A SUA VIGÊNCIA, REALIZAR OUTRA LICITAÇÃO EM QUE O OBJETO SEJA IDÊNTICO AO JÁ REGISTRADO?**

**RESPOSTA:** Sim, no entanto, em igualdade de condições, a preferência de aquisição deve ser dada ao fornecedor registrado, conforme disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 42.530/2015:

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Nesse sentido, o art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, ratifica esse posicionamento, haja vista que o detentor do registro tem o direito de preferência em ser contratado pela Administração Pública no fornecimento do bem registrado, em igualdade de condições.

Art. 15. (...)

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Ressaltamos, no entanto, que antes de se decidir pela elaboração de certame específico, que se negocie a redução dos preços, tendo em vista os custos envolvidos para a realização de um novo certame licitatório. Assim sendo, ao constatar que o preço da ARP esteja superior ao de mercado, caberá ao órgão gerenciador promover, com os fornecedores registrados, negociação para a redução de preços antes do início dessa nova contratação, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 7.892/2013:

(...) apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

Portanto, em caso de frustração dessa negociação, o órgão gerenciador deverá liberar.



## ATA DE REGISTRO DE PREÇO VERSUS CONTRATO

Como já afirmado, Ata de Registro de Preços não pode ser confundida com Contrato, posto que ambos possuem natureza jurídica diversa. Com o intuito de tornar mais didática a transmissão das orientações aqui apresentadas, este capítulo será exposto na modalidade de perguntas e respostas, nas quais poderão ser visualizados comentários acerca do assunto.

### QUESTÃO

#### É POSSÍVEL A FORMALIZAÇÃO DA ARP E A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM UM MESMO INSTRUMENTO?

**RESPOSTA:** Não, pois se trata de dois documentos que possuem naturezas e finalidades distintas. O contrato fixa condições, direitos e obrigações para ambas as partes. É uma relação de bilateralidade e comutatividade típica do instituto. De acordo com o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, contrato é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A ARP é um documento, que, por sua própria definição no inciso II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 42.530/2016, deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. Assim, ARP apresenta “natureza pré-contratual”, pois a Administração Pública não está obrigada a contratar o objeto registrado parcial ou totalmente.

Além de que a ARP impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Assim, conclui-se que a ARP apresenta natureza diversa do contrato e, por isso, deve ser celebrada em documento distinto ao do contrato.

Nas licitações para registro de preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a ARP, e não para assinar o contrato, o que ocorrerá em uma etapa subsequente. Assim, a ARP não substitui o contrato.

Os artigos 14 e 16 do Decreto Estadual nº 42.530/2016 remetem à assinatura da ARP e do instrumento contratual.

Art. 14. Homologado o resultado da licitação, os Fornecedores classificados devem ser convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo e das condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo Fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Art. 16. A contratação com os Fornecedores registrados deve ser formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

## QUESTÃO

### O TERMO DE CONTRATO PODE SER SUBSTITUÍDO POR OUTROS INSTRUMENTOS?

**RESPOSTA:** Sim. De acordo com o caput do art. 62, da Lei de Licitações, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. O § 4º do mesmo artigo remete à dispensa de celebração de termo de contrato, independentemente de valor, nos casos de entrega imediata, sem que resulte em obrigações futuras. Segue, in verbis.

Art. 62. [...]

§4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Da mesma forma, o art. 16, do Decreto nº 42.530/2015, estabelece que a contratação com os fornecedores registrados deve ser formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### QUESTÃO

#### **EM UMA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DEVE ATER-SE AO ESTABELECIDO PARA A VALIDADE DA ARP?**

**RESPOSTA:** Não, pois são documentos que apresentam características diferentes. Na ARP, o prazo de validade tem como objetivo permitir aos órgãos participantes e gerenciador, bem como aos que não participaram da licitação para registro de preço, os “caronas”, a contratação de fornecedores ou de prestadores de serviço registrados. O contrato celebrado em decorrência da utilização da ARP tem prazo de vigência próprio, o qual deve ser previsto nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

### QUESTÃO

#### **A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA SRP DEVE OCORRER ATÉ QUE DATA?**

**RESPOSTA:** Todos os atos praticados pelos órgãos gerenciador, participante e carona devem ocorrer dentro da data estabelecida como vigência para a referida ata. De acordo com o estabelecido no §4º, art. 13, do Decreto Estadual nº 42.530/2015, o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

### QUESTÃO

#### **A ASSESSORIA JURÍDICA DO “ÓRGÃO CARONA” DEVE ANALISAR A LEGALIDADE DA ARP E DO CONTRATO OU TORNA-SE DESNECESSÁRIO, HAJA VISTA QUE A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FOI ANTERIORMENTE ANALISADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO ÓRGÃO GERENCIADOR?**

**RESPOSTA:** Sim, a Assessoria Jurídica do “órgão carona” deve analisar a legalidade da ARP e do contrato. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.

No entanto, a análise promovida pela Assessoria Jurídica do “órgão carona” não deve resultar em alteração contratual, haja vista que a empresa vencedora do certame e detentora do registro de preços anuiu com as condições estipuladas à época da

realização da licitação, não podendo, portanto, serem alteradas no momento da adesão à respectiva 55 ARP. A referida análise tem como objetivo emitir parecer técnico quanto aos aspectos de legalidade da futura contratação. É o que prevê a Lei Complementar nº 075/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu art. 11, incisos I e V, in verbis.

aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo.

[...]

V - assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

## QUESTÃO

### OS CONTRATOS DECORRENTES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PODERÃO SER ALTERADOS?

**RESPOSTA:** Sim. A previsão está no §3º, artigo 13, do Decreto Estadual nº 42.530/2015, em que estabelece que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, desde que justificados, observado o que dispõe o artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

Cabe ressaltar que deve ser justificado o acréscimo da demanda administrativa. O percentual a ser utilizado de acréscimo deve recair sobre o contrato desde que esteja vigente, independentemente de a ARP ter expirado o seu prazo de validade, haja vista que a vigência dos contratos celebrados em decorrência da utilização da ARP é desvinculada desta.

## QUESTÃO

### **OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E O GERENCIADOR DE UMA ARP ESTÃO OBRIGADOS A CONTRATAR OS FORNECEDORES REGISTRADOS?**

RESPOSTA: Não. A assinatura da ARP não obriga a Administração Pública a realizar as contratações previstas no instrumento convocatório, a teor do contido no art. 15, §4º, da Lei nº 8.666/1993. Contudo, o detentor da ARP, licitante vencedor, tem a obrigação de realizar o fornecimento quando a Administração Pública assim o desejar, respeitando o quantitativo do bem ou serviço previsto no edital e na ata. Entretanto, é garantida ao beneficiário do registro a preferência do fornecimento em igualdade de condições, caso deseje realizar outra licitação para o mesmo objeto registrado.

O artigo 17 do Decreto nº 42.530/2015 trata do assunto em questão.

*Art. 17. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.*

Embora a Administração Pública não seja obrigada a adquirir o quantitativo registrado, espera-se que as estimativas sejam bem elaboradas, de modo que os fornecedores tenham uma base mais segura para a elaboração das propostas de preço e ganho para a própria Administração.

## QUESTÃO

### **OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E GERENCIADOR PODEM EFETUAR ACRÉSCIMOS NOS QUANTITATIVOS FIXADOS PELA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, INCLUSIVE O ACRÉSCIMO DE ATÉ 25% PREVISTO NO §1º, ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/1993 EM SUAS CONTRATAÇÕES?**

RESPOSTA: Não. De acordo com o estabelecido no §1º, artigo 13, do Decreto Estadual nº 42.530/2015, é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, de acordo com o §3º do artigo 13, do Decreto Estadual nº 42.530/2015, os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa forma, a alteração só é possível no contrato decorrente da ata de registro de preços (art. 65 da Lei nº 8.666/1993)



e não na Ata em si. Por fim, cabe destacar que os contratos decorrentes do SRP devem ser assinados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços (§4º do artigo 12 do Decreto Estadual nº 42.530/2015).

Seguem três exemplos para elucidar o caso.

Exemplo 1 - Uma ARP com a previsão de aquisição 1.000 (mil) cadeiras, em que foram feitos 09 (nove) contratos, todos já expirados, os quais totalizaram 900 (novecentas) unidades adquiridas, e que haja um contrato de vigente de 100 (cem) unidades: o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) será feito apenas em relação a esse último contrato, ou seja, poderão ser adquiridas até 125 cadeiras (100 + 25).

Exemplo 2 - Uma ARP com a previsão de aquisição 1.000 (mil) cadeiras, em que foi feito apenas 01 (um) contrato ainda vigente, para compra de todas as 1.000 (mil) cadeiras: poderão ser adquiridas até 1.250 (mil duzentos e cinquenta) cadeiras (1000 + 250).

Exemplo 3 - Uma ARP com a previsão de aquisição 1.000 (mil) cadeiras, em que foram feitos 10 (dez) contratos (cada contrato com 100 (cem) unidades), todos ainda vigentes, totalizando as 1.000 (mil) unidades: o aumento máximo de cada contrato será de até 25%(vinte e cinco por cento), ou seja, poderão ser adquiridas mais 25 (vinte e cinco) cadeiras por contrato.

## **APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Inúmeras dúvidas suscitam o tema da aplicação de penalidades, sobretudo acerca de quais delas se devem elencar no termo de referência, haja vista a previsão de rol de penalidades diferentes na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Inicialmente, é importante vislumbrar a previsão do artigo 3º do Decreto Estadual nº 42.191/2015, *in verbis*:

Art. 3º A prática dos atos ilícitos de que trata este Decreto sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - nas licitações sob a modalidade pregão e nos contratos delas decorrentes, as previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

**a)** impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;



**b)** multa.

II - nas demais modalidades de licitação, as previstas nos incisos I a IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

**a)** advertência;

**b)** multa;

**c)** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos); e

**d)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

O Decreto Estadual nº 42.191/2015, que dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da Administração Pública Estadual, adotou o rol de penalidades das leis de Licitação e Contratos e do Pregão.

Dessa feita, temos que os processos para registro de preços realizados por meio de Pregão devem prever as sanções disciplinadas pela própria Lei nº 10.520/2002; de outro turno, os certames realizados na modalidade concorrência devem elencar as penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993.

*Ad argumentandum tantum*, no caso do Pregão, o impedimento de licitar e contratar com Administração atinge toda a esfera, ou seja, englobaria todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) bem como os órgãos independentes (Tribunal de Contas e Ministério Público) do Estado de Pernambuco, por exemplo.

Essa penalidade, uma vez aplicada dentro do Estado de Pernambuco, não atingiria os órgãos da União, de outros estados e municipais.

No que tange às penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração é restrita ao órgão que a aplicou.

Em contrapartida, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública engloba todas as esferas de todos os Poderes, portanto, uma sanção dessa natureza aplicada pela União atingiria os Estados e Municípios.

É de bom alvitre ressaltar que as sanções devem ser aplicadas de maneira gradativa, sempre com foco nos antecedentes da empresa, considerando, portanto, agravantes e atenuantes.

Ademais, o Decreto Estadual ora esposado permitiu a inclusão da penalidade de advertência, prevista na Lei nº 8.666/1993, nos processos de pregão, desde que originalmente previsto no edital.

Nessa toada, o diploma mencionado inovou, ainda, ao possibilitar a aplicação da multa no pregão, sem a necessidade de aplicação cumulativa com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

### **QUESTÃO**

**A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DELICITAR E CONTRATAR, DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, OU IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ARP OU DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL ENSEJA, OBRIGATORIAMENTE, O CANCELAMENTO DO REFERIDO REGISTRO DO FORNECEDOR?**

**RESPOSTA:** Sim. De acordo com o artigo 20 do Decreto Estadual nº 42.530/2015, uma das hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor é quando ele sofre as sanções estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, art. 87, incisos III e IV, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e pela Lei nº 10.520/2002, art. 7º, impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

## QUESTÃO

### A QUEM COMPETE PENALIZAR O PARTICULAR DIANTE DE COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DA ARP?

**RESPOSTA:** Ao inadimplemento contratual por parte do contratado, cabe ao contratante, não havendo distinção de ser órgão gerenciador, participante ou “carona” de uma ARP, aplicar a sanção administrativa cabível após a instauração de processo administrativo próprio. Entretanto, deve ser concedida ao contratado a oportunidade para o exercício do contraditório e à ampla defesa prévios à aplicação da penalidade. No entanto, faz-se necessário que a aplicação da penalidade se dê em coordenação com o órgão gerenciador, de modo que este seja informado para adoção de procedimentos necessários em relação às consequências dessa penalidade em face da ARP.

Por outro lado, se a infração estiver relacionada com o descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, a competência para apurar o fato e aplicar a penalidade é do órgão gerenciador e do órgão participante, devendo esse informar as ocorrências ao órgão gerenciador.

Cabe ressaltar que qualquer penalidade aplicada às empresas deve ser registrada no CADFOR E REDE COMPRAS.

O CADFOR é um banco de informações mantido pela SAD, que, nesse caso, tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas.

O CADFOR pretende reunir em um único local uma relação de apenados proveniente das diversas fontes disponíveis, o que possibilita a visualização das empresas e pessoas físicas suspensas, impedidas ou inidôneas. Assim, o CADFOR objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública no tocante aos seus processos de compras. Serve, ainda, como ferramenta de transparência para a sociedade em geral.

Por fim, para preservar a fidedignidade das informações, o CADFOR traz a indicação da fonte, o que possibilita ao usuário aprofundar sua consulta, caso deseje o contato direto com o órgão sancionador.

A informação ao REDE COMPRAS, por sua vez, impedirá o órgão de ofertar lances em processos licitatórios futuros.

Caso apenas o REDE COMPRAS não seja informado da penalidade, a empresa estará liberada para ofertar lances, mas, no momento do empenho, o CADFOR irá apresentar a restrição, o que só atrasaria o andamento célere e eficiente do processo licitatório.

## **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA**

A Secretaria de Administração, por meio de sua Gerência de Compras Corporativas (GCOMP/SAD), elabora Atas de cunho Corporativo, disponibilizando para todos os órgãos do Poder Executivo do Estado uma gama de produtos e serviços registrados pelo período de 01 (um) ano.

A medida faz parte das ações que objetivam a racionalização dos gastos públicos e pretende gerar maior economia para os cofres do Estado, obtida por meio de ganhos em escala e redução na quantidade de processos licitatórios realizados durante o mesmo exercício financeiro, exercendo, ainda, um excelente comparativo dos valores praticados no mercado.

Outra vantagem é a desburocratização dos processos de compra, uma vez que, ao permitir aquisições gradativas, obtém-se uma maior eficiência logística e administrativa, possibilitando contratações imediatas e otimizando os custos operacionais e de estoques.

O Decreto Estadual nº 42.530/2015, que instituiu a Ata de Registro de Preços Corporativa (ARPC), no seu artigo 24 e seguintes, previu que:

Art. 24. Fica estabelecido, no âmbito da Administração Pública Estadual, o instrumento Ata de Registro de Preços Corporativa, que se caracteriza como aquela em que são participantes todos os órgãos e entidades que se enquadram no caput do art. 1º, independente da manifestação de interesse desses órgãos e entidades.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, poderão ser consideradas Órgãos Participantes dos registros de preços corporativos se manifestarem interesse em compor o respectivo rol, de acordo com o que dispuserem seus respectivos estatutos, e desde que renunciem ao regime jurídico contratual de direito privado. *(Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019).*

Art. 25. A Secretaria de Administração é o Órgão Gerenciador de todas as Atas de Registro de Preços Corporativas no âmbito da Administração Pública Estadual.

§1º Em situações específicas, devidamente fundamentadas nos autos administrativos, a Secretaria de Administração pode optar por não incluir determinado órgão ou entidade no rol de participantes.

§2º O órgão ou entidade que se enquadrar na situação prevista no §1º, caso tenha interesse em aderir à Ata de Registro de Preços Corporativa, deve solicitar adesão na condição de Órgão não participante.

§3º A Secretaria de Administração deve garantir que o total de contratações dos órgãos participantes não exceda o quantitativo passível de adesão, assim entendido como as quantidades registradas na ata de registro de preços, acrescidas do saldo previsto para adesão por órgão(s) não participantes(s), se assim houver sido previsto no Edital.

§4º Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 48.345, de 6 de dezembro de 2019.

Art. 26. Fica vedada a adesão a Atas de Registro de Preços, bem como a realização de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, para as contratações de bens e serviços para os quais existam Atas de Registro de Preços Corporativas vigentes e gerenciadas pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. O Secretário de Administração, excepcionalmente e mediante justificativa e comprovação do melhor preço, pode autorizar a adesão ou a realização de licitação, dispensas e inexigibilidades, por órgão ou entidade para contratação de bens e serviços, ainda que existam Atas de Registro de Preços Corporativas vigentes e gerenciadas pela Secretaria de Administração.

O que diferencia a Ata de Registro de Preços Comum de uma Corporativa, não é o fato de que os participantes têm que ser todo o Poder Executivo Estadual, até porque o intuito de toda Ata (sendo ela Corporativa ou não) é a junção de quantidades por vários órgãos.

Entretanto, o fato de que, uma vez publicada Ata dessa natureza, todos os participantes, se desejarem contratar o serviço ou adquirir o produto, deverão fazê-lo por meio da Ata Corporativa.

Daí a importância de todos os órgãos consultarem a Secretaria de Administração (SAD) antes de iniciarem seus processos licitatórios, evitando, assim, desperdício de energia e recursos públicos.

A SAD disponibiliza todas as suas Atas de Registro de Preços Corporativas no site:

**[www.sad.pe.gov.br](http://www.sad.pe.gov.br)**, nos *links*: “serviços” > “Atas de Registro de Preços”.

## DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Uma vez conhecida a condição do órgão aderente, quer como participante quer como não participante, o órgão deverá enviar um ofício, cuja minuta se encontra disponibilizada no site: [www.sad.pe.gov.br](http://www.sad.pe.gov.br), nos *links*: “serviços” > “Atas de Registro de Preços” > “01. Minutas de Ofício para Adesão”.

Existem minutas específicas para determinados objetos e uma minuta “geral” para os casos em que não existem informações específicas a serem solicitadas. Abaixo é possível verificar os anexos obrigatórios para cada tipo de adesão:

### CONSUMO DE SALDO - ÓRGÃO PARTICIPANTE

1. **Ofício de solicitação de autorização** para adesão contendo no mínimo: itens e quantidades a serem aderidas, justificativa, dados do responsável pela adesão, assinatura do ordenador de despesa.
2. **Declaração de dotação orçamentária** assinada pelo ordenador de despesa e com indicação da rubrica.
3. **Para itens de Informática:** Nota Técnica da ATI – Agência de Tecnologia da Informação de Pernambuco autorizando a adesão.
4. **Para Contratação de serviços de mão de obra terceirizada:** Declaração de inexistência de cargos (vagos ou providos) no âmbito do órgão, cujas atividades coincidam com as que se pretende terceirizar.

### ADESÃO - ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA)

1. **Ofício de solicitação de autorização** para adesão contendo no mínimo: itens e quantidades a serem aderidas, justificativa, dados do responsável pela adesão, assinatura do ordenador de despesa.
2. **Declaração de dotação orçamentária** assinada pelo ordenador de despesa e com indicação da rubrica.
3. **Comprovação de Vantajosidade:** (anexar pelo menos 03 atas diferentes com as mesmas especificações do item e/ ou 03 (três) cotações de empresas diferentes com as mesmas especificações do item, por exemplo).
4. **Ofício de Anuência da(s) empresa(s) detentora(s) do(s) item(ns) solicitado(s):** (afirmando, expressamente, que autoriza a adesão mantendo as mesmas condições e termos previstos na Ata de Registro de Preço).

5. **Ofício de Anuência do Órgão Gerenciador da Ata.**

6. **Publicação do Registro de Preços.**



7. **Cópia da Ata de Registro de Preços objeto da adesão**, a fim de que seja verificada a previsão no edital de quantitativo reservado à adesão por órgão não participante.

8. **Para itens de Informática:** Anuência e Nota Técnica da ATI – Agência de Tecnologia da Informação de Pernambuco autorizando a adesão.

9. **Para Contratação de serviços de mão de obra terceirizada:** Declaração de inexistência de cargos (vagos ou providos) no âmbito do órgão, cujas atividades coincidam com as que se pretende terceirizar.

10. **Para os casos de contratação de pessoal (serviços terceirizados):** Enviar planilha de composição de custos do(s) item(ns) solicitado(s).

Finalmente, merece destaque o §4º, artigo 22 do Decreto Estadual nº 42.530/2015, que determina que “após a autorização do Órgão Gerenciador, o Órgão não participante deve efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata”.

Por isso, é importante que o órgão não participante fique atento para contratar dentro do prazo previsto ou renovar a autorização de adesão, caso o prazo venha a se extinguir.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de Registro de Preços**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Brasília: 1993.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Sistema de Registro de Preços - Perguntas e Respostas**. Edição Revisada. Brasília: 2014.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Carona em Sistema de Registro de Preços: Uma Opção Inteligente para Redução de Custos e Controle**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte: ano 6, n. 70, out. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PERNAMBUCO. **Decreto Estadual nº 42.530**, de 23 de dezembro de 2015. Recife: 2015.

TOLOSA FILHO, Benedito de; PAYÁ, Renata Fernandes de Tolosa. **Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 1999.

## **SOBRE O AUTOR**

**Marco Antônio Barbosa** é Bacharel em Direito, possui MBA em Gestão Pública e especialização em Ciências Criminais. Atualmente é Gestor Governamental atuando como Superintendente de Assuntos Jurídicos Especializados (GGAJ/SEE); Instrutor do Curso: “Sistema de Registro de Preços no Estado de Pernambuco” do CEFOSPE; já tendo atuado, ainda, como membro provisório e definitivo de comissões de licitação da Central de Licitações do Estado.

